



**PREFEITURA DE
PETRÓPOLIS**

HINGO HAMMES
Prefeito

ALBANO BATISTA FILHO
Vice-Prefeito

ROSANGELA STUMPF DE LIMA
Secretária-Chefe de Gabinete

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO
Procurador-Geral

FREDERICO PROCÓPIO MENDES
Secretário de Governo

FABIO JUNIOR DA SILVA
Secretário de Fazenda

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

JULIANA SALVINI LAGE SOARES
Controladora-Geral

ADRIANA KREISCHER
Secretária de Assistência Social

GUILHERME COSTA DE SOUZA MORAES
Secretário de Proteção e Defesa Civil

FREDERICO PROCÓPIO MENDES
Secretário de Planejamento e Orçamento (interino)

SAMIR DOS SANTOS EL GHAOU
Secretário de Desenvolvimento Econômico

POLIANA SANTOS FERRAREZ OLIVEIRA
Secretária de Educação

MAURICIO HOELZ VEIGA
Secretário de Obras

MARCELO RAMOS
Secretário de Serviços, Segurança e Ordem Pública

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE ALCÂNTARA SOUZA
Secretário de Meio Ambiente

GUILHERME GONÇALVES VICENTE MOREIRA
Secretário de Habitação, Regularização Fundiária e Interesse Social

ALOISIO BARBOSA DA SILVA FILHO
Secretário de Saúde

PABLO PEREIRA KLING
Secretário de Turismo

LEANDRO JORGE KRONENBERGER
Secretaria de Esporte, Lazer,
Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

ROSANGELA STUMPF DE LIMA
Secretária de Direitos e Políticas para as Mulheres (interina)

ADENILSON HONORATO DA SILVA
Presidente do Instituto Municipal de Cultura

GUILHERME CESAR DE ALMEIDA
Coordenador de Comunicação Social / Editor do D.O.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ALEX VINICIUS DE SOUZA CRIST
Diretor-presidente do INPAS

FERNANDA CRISTINA FERREIRA VIEIRA
Diretora-presidente da Comdep

LUCIANO MOREIRA DA SILVA VARRICCHIO
Diretor-presidente da CPTRANS

D.O.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto n.º 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto n.º 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser entregues por ofício ou através do gapdo@petropolis.RJ.gov.br, até às 15h à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito, na Avenida Koeler, 260, Centro. Tel/fax: 2246.9325/2246.9348.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30.

Assinatura semestral: R\$ 30,00. Exemplar atrasado: R\$ 0,60

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social

Assinaturas – Informações 2246.9352

Venda – Banca do Marchese

Banca do Amaral (em frente ao Cefet)

Banca do Arcádia (ao lado da Praça D. Pedro II)

www.petropolis.RJ.gov.br

D.O.



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ANO XXXIV – N.º 7309 – Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

internet

Reprodução



PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

LEI N.º 9.181 de 19 de dezembro de 2025

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais ativos, detentores de cargos efetivos, do Executivo e do Legislativo, bem como os das autarquias e fundações que estiverem sob regime estatutário, em razão da promulgação da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Petrópolis decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrópolis passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para fins desta Lei Complementar, define-se:

I – **ente federativo**: o Município de Petrópolis/RJ;

II – **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**: regime de previdência instituído no âmbito do Município de Petrópolis/RJ, que assegura, por intermédio desta lei, aos seus segurados, os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

III – **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**: regime de previdência obrigatório, que assegura, mediante contribuição, seus segurados aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, desde que não ocupantes de cargo público efetivo perante ente federativo que tenha instituído Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

IV – **segurados**: os contribuintes-segurados obrigatórios, sendo estes todos os servidores públicos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Petrópolis, detentores de cargos de provimento efetivo, bem como os das autarquias e fundações que estiverem sob regime estatutário, além de todos os servidores inativos e dependentes legais de ex-contribuintes que percebam benefícios de pensão em valores superiores ao

limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, na condição de beneficiários, nos termos desta Lei Complementar;

V – **beneficiários**: as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes legais dos segurados do RPPS que preenchem os requisitos previstos nesta Lei Complementar para a concessão de pensão por morte;

VI – **benefícios previdenciários**: aposentadorias e pensão por morte;

VII – **cargo efetivo**: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em lei do ente federativo cometidas a um servidor empossado em cargo público após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII – **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

IX – **remuneração do cargo efetivo**: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

X – **base de cálculo**: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XI – **cálculo por integralidade**: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto nesta lei para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XII – **cálculo por média**: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XIII – **paridade**: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em

atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XIV – reajustamento anual para benefícios sem paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme previsto na Lei Federal n.º 10.887/2004 ou em outra que venha a lhe substituir;

XV – proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, aos quais não se aplicará regra de proporcionalidade e que corresponderão a 100% (cem por cento) do valor calculado conforme o inciso IX deste dispositivo, ou, ao menos, a 100% (cem por cento) do valor calculado conforme o inciso XII deste dispositivo, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XVI – proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XVII – contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios;

XVIII – contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 3º – O INPAS é o órgão responsável pela administração, operacionalização e execução das atividades de gestão previdenciária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a concessão dos benefícios de aposentadoria a seus segurados e pensão por morte aos dependentes legais dos segurados, além da gestão dos recursos financeiros e previdenciários

§ 1º – Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º – O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

Art. 4º – O candidato nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo no âmbito do Município de Petrópolis deverá preencher a Ficha Cadastral de Inscrição (FCI), em data anterior a sua posse, atendendo ao Decreto n.º 625, de 27 de junho de 2003, ou outro que o altere ou substitua.

Parágrafo único – Além de outros que poderão ser previstos em Decreto do Poder Executivo Municipal, são documentos de apresentação obrigatória para o cadastro ao qual se refere o *caput* deste artigo:

- I – Documento de Identidade Oficial;
- II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Título de Eleitor;

IV – Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;

V – Comprovante de Residência atualizado;

VI – Certidão de Nascimento, Casamento ou Declaração de União Estável;

VII – Certidão de Nascimento de filhos com até 21 (vinte e um) anos de idade incompletos;

VIII – CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais;

IX – 1 (uma) foto 3x4.

Art. 5º – São dependentes legais dos contribuintes segurados:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou companheira, que esteja vivendo em união estável com o contribuinte segurado nos moldes do §3º do art. 226 da Constituição Federal;

III – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

IV – os pais, desde que dependam economicamente do contribuinte segurado;

V – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, comprovada a dependência econômica do contribuinte segurado.

§ 1º – A existência dos dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos I a III deste artigo, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes

§ 2º – A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III é presumida; das demais deve ser comprovada.

§ 3º – As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 12 (doze) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo conforme disposto em ato normativo baixado pelo Diretor-Presidente do INPAS, nos termos do artigo 53, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 6º – O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

III – durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38, V da Constituição Federal;

IV – durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer um dos entes federativos.

§ 1º – O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2º – As contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados serão calculadas sobre a base tributável da remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que este for titular.

§ 3º – A cessão do servidor, com ou sem ônus para o cessionário, será feita com a manutenção de sua remuneração e encargos sociais pelo cedente, que encaminhará, mensalmente, solicitação de reembolso ao órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

Art. 7º – A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração,

demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas nesta lei ou em razão de decisão judicial.

Art. 8º – O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte aos seus beneficiários mediante o recolhimento mensal, ao INPAS, das contribuições a seu cargo, observando-se no recolhimento os procedimentos adotados em ato normativo baixado pelo Diretor-Presidente do INPAS.

§ 1º – O período de contribuição do segurado na situação de que trata o *caput* será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º – A do art. 201 da Constituição Federal, bem como para a concessão de pensão por morte aos seus beneficiários, e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 2º – Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão por morte.

Art. 9º – O segurado que acumule lícitamente cargos efetivos e de ambos for afastado para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve recolhimento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 10 – Os benefícios assegurados pelo INPAS consistem em:

I – Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria compulsória;
- b) Aposentadoria voluntária;
- c) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte.

Seção I DA APOSENTADORIA

Subseção I DAS APOSENTADORIAS COMUNS

Art. 11 – O segurado será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas por equipe multiprofissional da junta médica oficial para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do artigo 40, §1º, II da Constituição Federal;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas, ainda, as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Art. 12 – A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida ao segurado que demonstrar, através de avaliação por equipe multiprofissional da junta médica oficial, estar definitivamente incapacitado para o exercício do cargo público em que

estiver investido, quando insuscetível de readaptação, na forma do artigo 11, inciso I, desta lei complementar.

§ 1º – Na hipótese de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, o segurado estará obrigado a realizar avaliações periódicas, a ser realizada pela junta médica oficial, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 2º – As avaliações periódicas que tratam o parágrafo anterior serão realizadas a cada 2 (dois) anos, a contar da data da concessão do benefício, seja ele administrativo ou judicial.

§ 3º – O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos, se comprovada fraude ou má-fé.

§ 4º – Identificada a existência de doença pré-existente explicitamente aferida no exame médico admissional oficial e desde que dada ciência ao segurado a esse respeito no momento do referido exame, não lhe será conferido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto nos casos em que quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença pelo exercício de funções inerentes ao cargo.

§ 5º – O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se às avaliações periódicas por equipe multiprofissional da junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial da referida junta médica oficial.

§ 6º – Verificada sua recuperação total ou parcial, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 13 – A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho deverá ser precedida, cumulativamente, por:

I – 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, de readaptação provisória ou definitiva a outra função compatível a comorbidade apresentada pelo servidor;

II – 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos de licenças para tratamento de saúde.

Parágrafo único – Excetua-se dos prazos previstos nos incisos I e II as hipóteses em que a junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do servidor no decorrer dos períodos.

Art. 14 – Os proventos do benefício concedido nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de:

I – acidente em serviço;

II – moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devidamente atestada por laudo conclusivo emitido pela junta médica oficial, em conformidade com rol das comorbidades enquadradas para concessão do benefício, a ser publicado pelo órgão competente pela saúde e segurança do trabalhador do Município de Petrópolis, por meio de portaria, devendo esta ser mantida atualizada com as diretrizes do Ministério da Saúde, incluindo-se necessariamente as seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, doença de Parkinson, doença de Huntington, doença de Alzheimer, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), doença de Machado-Joseph, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, sempre com base em conclusão da medicina especializada;

III – Doença profissional que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa e pormenorizada caracterização.

Parágrafo único – No caso das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o servidor fará jus a proventos integrais, calculados com base no fundamento legal de concessão do benefício.

Art. 15 – Para efeitos desta lei, caracteriza-se como acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando-lhe lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou a redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º – Consideram-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, assim verificada pela junta médica oficial em análise multidisciplinar;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 2º – Não são consideradas como doença do trabalho:

I – a doença degenerativa;

II – a inerente a grupo etário;

III – a que não produza incapacidade laborativa;

IV – a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 3º – Equipara-se a acidente em serviço:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
- b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- e) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou não pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º – Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção II DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 16 – Enquadram-se como aposentadorias especiais os benefícios concedidos a:

I – Aposentadoria de servidores com deficiência;

II – Aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos;

III – Aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de professor.

Art. 17 – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º – A concessão da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação pela junta médica oficial.

§ 2º – Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, aferido por meio de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar da junta médica oficial, observando-se, no que couber, os requisitos e critérios fixados a esse respeito para o regime geral de previdência social.

Art. 18 – O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, bem como pelo recebimento de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, será aposentado voluntariamente, desde que observado, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º – O tempo de efetivo exercício nas atividades previstas no *caput* deste artigo deverá ser comprovado cumulativamente através de:

I – Perfil profissional previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral;

II – Documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pelo empregador ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico oficial do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho oficial;

III – Parecer da junta médica oficial, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

§ 2º – A aposentadoria a que se refere o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrópolis, vedada a conversão de tempo especial em comum para períodos trabalhados após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 19 – O servidor titular de cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observado, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusiva-

mente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º – Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º – O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Seção II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20 – A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrópolis e será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 1 (um) ponto percentual a cada ano de contribuição do contribuinte segurado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 34 a 39 desta lei complementar.

§ 1º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando a regra prevista no *caput* deste artigo não lhe for mais vantajosa.

§ 2º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deverá ser reconhecida observando a data do óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar da junta médica oficial, assegurado o direito de revisão periódica pelo INPAS, na qualidade de entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Petrópolis.

§ 4º – Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 5º – A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: ao cônjuge, à companheira, ao companheiro; e a outra metade repartida entre filhos de qualquer condição.

Art. 21 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Parágrafo único – A pensão por morte mencionada no inciso III deste artigo, será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 22 – Cessará o direito à pensão por morte:

I – quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade;

II – pela morte do pensionista;

III – para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV – quando revertida decisão judicial que determinava o seu pagamento;

V – com o reaparecimento do contribuinte segurado;

VI – pelo casamento ou união estável do seu beneficiário;

VII – pela condenação criminal do dependente, por sentença transitada em julgado, na condição de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII – para o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude de qualquer natureza para obter a concessão do benefício, inclusive no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IX – em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 12 (doze) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

X – transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 12 (doze) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

f) vitalícia, com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo único – A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas seguintes hipóteses:

I – do cônjuge, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição do contribuinte segurado;

II – de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez, pelo casamento ou falecimento;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso anterior, para o cônjuge, companheira, companheiro do contribuinte segurado, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei Complementar para a concessão da pensão por morte.

Art. 23 – A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo efeitos para estes, o protocolo de seu requerimento.

Art. 24 – O cônjuge, separado de fato ou judicialmente, ou divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos arbitrados judicialmente concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I a III do artigo 5º desta lei complementar.

Parágrafo único – A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da prestação.

Art. 25 – A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único – As alterações posteriores ao óbito do segurado sobre as condições dos dependentes, não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 26 – A suspeita de fraude acarretará a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, bem como na suspensão dos pagamentos do benefício após a realização de processo administrativo disciplinar, assegurados ao beneficiário o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – Confirmada a fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, ficará obrigado a devolver os valores recebidos com as devidas correções, sem prejuízo das respectivas ações de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 27 – Os benefícios de pensão morte serão reajustados de acordo com o enquadramento legal do benefício no ato de concessão.

Seção III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 28 – Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 11, III e nos artigos 17, 18 e 19, o segurado do INPAS que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se conforme as condições desta seção.

Art. 29 – O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os requisitos a seguir, respeitada a opção que lhe for mais benéfica, ressalvado seu direito de opção pelas normas contidas no artigo 28:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida, a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o seu § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput*, serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher e 98 (noventa e oito) pontos, se homem.

§ 4º – A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere a alínea “c”, do § 3º será acrescida, a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º – A idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo e do § 3º serão reduzidas em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o seu inciso II, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 30 – O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os requisitos a seguir, respeitada a opção que lhe for mais benéfica, ressalvado seu direito de opção pelas normas contidas nos artigos 28 e 29:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 30% (trinta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II nada data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 31 – Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 28 a 30, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II na data de entrada em vigor desta lei complementar.

Parágrafo único – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 32 – Será concedida aposentadoria ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando:

I – o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 87 (oitenta e sete) pontos;

II – o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§ 1º – O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o *caput* corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º.

Art. 33 – O valor dos benefícios de aposentadoria concedidos nos termos do disposto nos artigos 29 a 31, corresponderão:

I – Em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar

previsto na lei municipal n.º 8.203/2021, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as verbas de natureza permanente e vantagens pessoais;

II – Ao valor apurado conforme artigo 34, para o segurado que:

a) Ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004;

b) Tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar previsto na Lei Municipal n.º 8.203/2021; ou opte pela forma de cálculo dos proventos na forma do artigo 34 desta lei complementar em substituição ao previsto no inciso I deste artigo.

Seção IV DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Art. 34 – O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º – As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º – A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º – O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

I – Da aposentadoria prevista no inciso III do *caput* do artigo 11;

II – Das aposentadorias previstas nos incisos II e III do artigo 16;

III – Da aposentadoria voluntária prevista no artigo 32.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o § 3º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado que trata o art. 32.

§ 5º – O valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º deste artigo 34 no caso:

I – Da aposentadoria voluntária de que trata o inciso I do art. 16;

II – De aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o inciso I, do artigo 11.

Art. 35 – Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória, prevista no inciso II, do art. 11 desta lei complementar, corresponderá ao resultado da divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) dos salários de contribuições.

Art. 36 – Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* do artigo 34 as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de con-

tribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 3º do artigo 34, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Parágrafo único A exclusão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

Art. 37 – As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas para cálculo dos proventos que trata essa seção, não poderão ser:

I – Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

Art. 38 – Os benefícios concedidos com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único – A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Município de Petrópolis ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 39 – Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para efeitos do artigo 34 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, acrescidas das vantagens pessoais permanentes, bem como das parcelas cujo direito à incorporação à remuneração do servidor tenha sido reconhecido administrativa ou judicialmente, observados ainda, os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Seção V DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 40 – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 29 a 31, desta Lei Complementar aos segurados que tenham ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar previsto na lei municipal n.º 8.203/2021, serão reajustados de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas utilizadas pelo Regime

Geral de Previdência Social, observando a variação da Unidade Fiscal do Município de Petrópolis – UFPE.

Seção VI DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 41 – É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º – Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º – Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º – A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º – As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas somente se o direito à cada um dos benefícios acumulados houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019.

§ 5º – A parte de cada um dos benefícios não considerados mais vantajoso, apurada na forma do § 2º deste artigo, será revista sempre que houver atualização do salário-mínimo.

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 – A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Petrópolis, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos aposentados e pensionistas, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, terá alíquota de 14% (quatorze por cento).

Art. 43 – A contribuição prevista no artigo 42 desta Lei Complementar incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

I – para os servidores públicos estatutários ativos, o subsídio ou a remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais e vantagens pessoais permanentes, excluídas:

- a) o salário-família;
- b) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- c) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a hipótese em que tiver sido reconhecido administrativa ou judicialmente o direito à incorporação de tal parcela à remuneração do servidor;
- d) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;
- e) as demais verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, bem como as indenizatórias, nos termos do artigo 85 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis.

II – para os servidores públicos estatutários inativos, o montante de seus proventos de aposentadoria que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

III – para os pensionistas, o montante dos seus proventos de pensão por morte ou do somatório das cotas de pensão, quando repartida por dois ou mais dependentes, que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

Parágrafo único – Os servidores públicos estatutários poderão optar expressamente pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da ocorrência da hipótese prevista no inciso I, alínea “c”, in fine, do *caput* deste artigo, para efeito exclusivo no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética definida na forma prevista no artigo 34, desta Lei Complementar.

Art. 44 – A contribuição mensal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Petrópolis, incluídas suas autarquias e fundações, será o dobro do valor das contribuições dos respectivos servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 45 – A contagem do tempo de contribuição, inclusive para fins de certificação em Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 46 – Os aposentados e pensionistas deverão fazer prova de vida anualmente, sendo a data de sua validade, o aniversário.

§ 1º – Vencidos 30 (trinta) dias da data do aniversário do beneficiário e não realizada a prova de vida, o pagamento do benefício será suspenso até que se regularize.

§ 2º – A suspensão do pagamento independe de prévia comunicação, por qualquer meio, ao beneficiário, bastando seu não comparecimento no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – A prova de vida poderá ser feita:

I – presencialmente, na sede do INPAS, pelo próprio ou por procurador, estando este, munido de procuração com poderes específicos, lavrada por autoridade competente, dentro do prazo de validade;

II – através do site oficial do INPAS ou outra ferramenta computacional por ele disponibilizada;

III – por Escritura Declaratória lavrada em Cartório.

§ 4º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior, a apresentação de documento original com foto do beneficiário é obrigatória.

Art. 47 – Os valores não pagos e não requeridos pelo beneficiário, sejam eles de qualquer natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 48 – No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que o fato se tornou conhecido, fica o INPAS autorizado a anular os atos administrativos concessivos

de benefícios previdenciários, mediante procedimento administrativo, assegurados sempre ao beneficiário o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – Quando comprovado dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, não se aplicará o prazo quinquenal previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º – A obtenção de benefício previdenciário por fraude, dolo ou má-fé, além de acarretar a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, implicará na devolução dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária, sem prejuízo das respectivas ações de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 49 – Os benefícios previdenciários concedidos pelo INPAS serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 50 – O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar deverá ser protocolado no INPAS, acompanhado dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente ou por procurador legalmente constituído, na sede da referida autarquia previdenciária municipal, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 51 – Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do INPAS, serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da legislação federal que rege a matéria, observada a prescrição quinquenal.

Art. 52 – Para efeito de aposentadoria, observado o disposto no artigo 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal é assegurada a contagem de tempo de contribuição para:

I – os regimes próprios de previdência social dos servidores estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações;

II – os Sistemas de Proteção Social dos Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, na forma da lei federal.

Art. 53 – Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º – A tramitação e os procedimentos adotados nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de ato normativo baixado pelo Diretor-Presidente do INPAS.

§ 2º – O benefício de aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 3º – Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pelo INPAS, sendo vedada a inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

Art. 54 – São vedados:

I – pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos de cota-parte de pensão previdenciária;

II – pagamento de benefícios com proventos maiores que o valor do subsídio do chefe do Poder Executivo municipal;

III – recebimento de mais de uma aposentadoria no âmbito do INPAS, pelo mesmo beneficiário, exceto se decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal;

IV – recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal, bem como nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º – O limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, somente é aplicado ao valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos que tiverem ingressado no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, Lei Municipal n.º 8.203, de 09 de novembro de 2021 ou daqueles servidores que tiverem optado por esse regime mediante prévia e expressa manifestação, na forma dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 55 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – valores pagos indevidamente pelo INPAS;

II – contribuições sociais devidas pelo segurado ao INPAS, nas hipóteses do artigo 43, incisos II e III desta Lei Complementar;

III – Imposto de Renda;

IV – pensão de alimentos decretada judicialmente;

V – mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que expressamente autorizado pelo segurado, na qualidade de seus filiado;

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, nos limites da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 56 – O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º – Ao servidor que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar já tenha adquirido o direito ao abono de permanência, fica assegurado seu recebimento no valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 2º – O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção mais vantajosa.

§ 3º – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto neste artigo, desde que o segurado tenha optado expressamente pela sua permanência em atividade.

§ 4º – Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º – A partir da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 – Esta lei não incidirá sobre os servidores que, até a data de sua publicação, já tenham implementado todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a obtenção do benefício, assegurando-se o direito adquirido à aposentadoria conforme a legislação vigente ao tempo da implementação das condições, em especial Emenda Constitucional n.º 20/98 e n.º 47/05.

§ 1º – Considera-se implementadas as condições quando o servidor houver preenchido, cumulativamente, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço, idade mínima e demais exigências previstas na legislação então em vigor.

§ 2º – O servidor que já tiver cumprido as condições estabelecidas no *caput* poderá exercer o direito à aposentadoria a qualquer tempo, independentemente de alteração legislativa superveniente.

§ 3º – A norma deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o pedido administrativo de aposentadoria ainda não tenha sido formalizado, desde que as condições tenham sido preenchidas anteriormente à entrada em vigor da lei nova.

Art. 58 – Compete ao Tesouro Municipal arcar com os pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, abrangendo tanto os precatórios quanto as requisições de pequeno valor (RPVs), nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01/12/2025, produzindo seus efeitos, quanto aos seus artigos 42 e 44, após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, observando o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei Complementar competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 19 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

PRE LEG n.º 0671/2025 – Projeto PMP/GP n.º 574/2025
– Autoria: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI N.º 9.182 de 19 de dezembro de 2025

Institui atualização de créditos orçamentários da Fazenda Municipal para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a aplicação do índice de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento), correspondente ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, relativo ao exercício de 2026, nos termos desta Lei e dos atos regulamentares do Executivo.

§ 1º – A atualização prevista no *caput* incidirá, inclusive, sobre o valor tributável do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativamente aos imóveis edificados ou não, salvo nas hipóteses em que legislação específica disponha em sentido diverso.

§ 2º – A atualização não prejudicará créditos cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação judicial, administrativa ou por força de parcelamento vigente com cláusula expressa de vedação de reajuste.

Art. 2º – Ficam atualizadas, pelo mesmo percentual de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento), todas as taxas municipais, sem exceção, de qualquer natureza, aplicando-se o índice aos valores fixados em moeda corrente e, na hipótese de normas que adotem valores expressos em unidade fiscal, proceder-se-á à conversão na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º – Para efeitos de conversão e cálculo, fica estabelecido que 01 (uma) Unidade Fiscal de Petrópolis -UFPE passa a equivaler a R\$ 195,43 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), para o exercício fiscal de 2026.

§ 2º – O valor da UFPE será fixado e publicado anualmente por ato do Secretário Municipal de Fazenda, até 31 de dezembro do exercício anterior, observando-se os critérios de atualização estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos complementares.

Art. 3º – O Secretário Municipal de Fazenda publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, o Calendário Fiscal Municipal, comendo:

I – as datas de vencimento das cotas únicas do IPTU, com seus respectivos descontos;

II – o cronograma das parcelas mensais;

III – demais prazos relativos a tributos e taxas municipais de lançamento direto ou por homologação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos para o exercício de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 19 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

Desconsiderar a publicação do dia 27/11/2025, tendo em vista o Ofício PRE LEG n.º 0641/2025 que solicita desconsiderar o Ofício PRE LEG n.º 0609/2025 enviado anteriormente, que originou a referida publicação.

DECRETO Nº 321 de 22 de dezembro de 2025

Declara luto oficial por 03 (três) dias, em razão do falecimento do servidor Mauro de Oliveira França.

O Prefeito do Município de Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que se dedicou cerca de 30 anos de sua vida à CPTrans, onde ingressou por concurso público em 1995;

CONSIDERANDO que ao longo de sua trajetória, atuou em diferentes setores da Companhia, sempre com compromisso, ética e profissionalismo. Psicólogo de formação, destacou-se especialmente no atendimento ao público, função pela qual tinha grande apreço e na qual demonstrava sensibilidade, empatia e respeito com os cidadãos. Também integrou a Junta de Análise de Defesa de Autuação (Jada) e a Coordenadoria de Processamento de Infrações,

DECRETA

Art. 1º – Fica declarado Luto Oficial por 03 (três) dias, no Município de Petrópolis, em razão do falecimento do Servidor Mauro de Oliveira França.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

Procurador-Geral

PORTARIA N.º 1.494 de 22 de dezembro de 2025.

O Prefeito do Município de Petrópolis usando de suas atribuições legais,

Art. 1º – O pagamento da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta e das Autarquias do Município de Petrópolis, referente ao mês de dezembro, será dia 08 de janeiro de 2026.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

DESPACHOS DO SR. PREFEITO – N.º 015/2025

– Expediente do dia 01/04/2025
Processo n.º 6697/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 23/05/2025
Processo n.º 12997/2025, 13207/2025, 13208/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 15/08/2025
Processo n.º 21193/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 16/09/2025
Processo n.º 21934/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 19/09/2025
Processo n.º 17683/2025, 14262/2025, 14265/2025, 15646/2025, 19791/2025, 11963/2025, 18866/2025, 16809/2025, 22609/2025, 13350/2025, 8096/2025, 8091/2025, 8093/2025, 8092/2025, 9493/2025, 7511/2025, 8088/2025, 13348/2025, 5519/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 07/10/2025
Processo n.º 25331/2025, 16841/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 09/10/2025
Processo n.º 17976/2025, 15249/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 17/10/2025
Processo n.º 21933/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 22/10/2025
Processo n.º 7774/2025, 4374/2025, 21662/2025, 21660/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 06/11/2025
Processo n.º 5665/2025, 21600/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 12/11/2025
Processo n.º 21842/2024 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 13/11/2025
Processo n.º 29400/2024 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 05/12/2025
Processo n.º 57490/2023 – SOB – Concorrência Eletrônica n.º 15/2023 – Adjudico o objeto da presente licitação à Empresa: CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, pelo valor total de R\$ 4.170.925,40 e homologa a licitação, conforme disposto no art. 43, inciso VI, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993.

– Expediente do dia 10/12/2025
Processo n.º 13847/2024 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 12/12/2025
Processo n.º 30946/2025, 27156/2025, 25299/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.

– Expediente do dia 15/12/2025
Processo n.º 17623/2025, 31390/2020, 27011/2025, 29140/2025, 29134/2025, 29143/2025, 19178/2025, 29178/2025 – Autorizo aditivo, desde que observadas as formalidades legais.

Processo n.º 29832/2025, 29835/2025, 29831/2025 – Autorizo, desde que observadas as formalidades legais.
Processo n.º 5260/2025 – SEF – Chamamento Público n.º 01/2025 – Adjudico o objeto da presente licitação às empresas: SMART PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e ÍCONE TECNOLOGIA E PAGAMENTO LTDA e homologa a licitação, conforme disposto no art. 71, IV da Lei n.º 14.133/2021.

Processo n.º 45.536/2024 – SOB – Concorrência Eletrônica n.º 022/2025 – Adjudico o objeto à Empresa: LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, pelo valor total de R\$ 480.000,00 e homologa a licitação, conforme disposto no art. 71, IV da Lei n.º 14.133/2021.

Processo n.º 23.103/2025 – SADRH – Pregão Eletrônico n.º 135/2025 – Adjudico o objeto da presente licitação às Empresas: DISTRIBUIPAPEL LTDA, nos itens: 02 e 03, pelo valor total de R\$ 24.220,00 e Z E S COMERCIAL LTDA, no item: 01, pelo valor total de R\$ 28.950,00 e homologa a licitação, conforme disposto no art. 71, IV da Lei n.º 14.133/2021.

ANA LUCIA CHAVES DE CARVALHO DA PONTE
Chefe do DAAAF/GAP

Secretaria de Fazenda

RESOLUÇÃO N.º 08 de 22 de dezembro de 2025

O Secretário de Fazenda da Prefeitura Municipal de Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 88, Inciso II da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/1968 e Lei Complementar Federal n.º 116/2003;

CONSIDERANDO a discricionariedade que o artigo 20 e 21, parágrafo único da Lei Municipal n.º 7.142, de 20 de dezembro de 2013, que possibilita o Poder Executivo conceder um desconto de 12% (doze por cento) para o sujeito passivo que recolha o tributo em quota única na forma do calendário fiscal expedido através de ato normativo do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar as datas de pagamento do ISSQN variável e retido na fonte, na forma do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 5798/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação de princípios constitucionais como o da eficiência, publicidade e economicidade, entendendo pela publicação do calendário de pagamento do ISSQN e das Taxas de competência municipal, inclusive aquela a que se refere a Lei Municipal 5.834/2001;

RESOLVE

Art. 1º – Fica estabelecido o calendário fiscal do exercício de 2026 para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de acordo com as Tabelas constantes desta Resolução.

Seção I

ISS VARIÁVEL E RETIDO NA FONTE

Art. 2º – Os contribuintes, pessoas jurídicas e pessoas físicas, optantes pelo regime variável de recolhimento sobre a receita bruta por competência mensal do ISSQN, previsto na Lei Complementar Federal n.º 116/2003 e Lei Municipal n.º 7608/2017, deverão efetuar o pagamento do tributo até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º – Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte do imposto recolherão o ISS retido até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao fato gerador, conforme Anexo I desta Resolução.

Seção II

ISS FIXO

Art. 4º – As pessoas físicas que exercem, de forma autônoma, atividades de prestação de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, poderão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços, em importância fixa anual, nos valores, vencimentos e número máximo de parcelas constantes na Tabela 1 e Tabela 2, respectivamente, do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º – A sociedade uniprofissional, desprovida de característica empresarial e os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, poderão optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS em importância fixa anual, atribuindo-se para cada um dos sócios e empregados de acordo com os valores e vencimentos constantes na Tabela 1 e Tabela 2, respectivamente, do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – O ISS Fixo de sociedades uniprofissionais poderá ser pago em até 11 (onze) cotas, desde que a quantidade de cotas não ultrapasse o exercício de 2026.

Art. 6º – Fica concedido o desconto de 12% sobre o valor total do tributo aos 2026 profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais que realizarem o pagamento do tributo até a data estabelecida na Tabela II do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – O não pagamento na forma do *caput* deste artigo resultará na necessidade do recolhimento do tributo, sem desconto, na forma da Tabela II e seguintes do Anexo I desta Resolução, sob pena de

aplicação dos consectários de mora legalmente previstos em legislação tributária vigente.

Seção III

PAGAMENTO DE TAXAS

Art. 4º – O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual, Ambulante ou de Rudimentar Organização e feirantes, prevista no artigo 255 do Código Tributário Municipal de Petrópolis, do exercício de 2026, deverá ser realizado até a data de 31 de julho de 2026, sob pena de inscrição em dívida ativa e aplicação de todos os consectários de mora.

Art. 5º – O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, prevista na Lei Municipal n.º 5834/2001, tem como vencimento o dia 31 de julho de 2026.

§ 1.º – Em caso de pagamento da Taxa citada no *caput* deste artigo até a data de 31 de julho de 2026, o contribuinte gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, conforme artigo 14 da Lei Municipal n.º 5834/2001, alterada pela Lei Municipal n.º 5987/2003.

§ 2.º – Caso o sujeito passivo se enquadre como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o desconto para o pagamento da Taxa até a data de 31 de julho de 2026 será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal, conforme artigo 26, § 2º, Inciso II da Lei Municipal n.º 7596/2017.

§ 3.º – O não pagamento na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo resultará na necessidade do recolhimento do tributo, sem desconto, sob pena de aplicação dos consectários de mora legalmente previstos em legislação tributária vigente.

Art. 6º – O Microempreendedor Individual – MEI é isento do pagamento das Taxas previstas no artigo 32 da Lei Municipal n.º 7596/2017.

Seção IV

PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM COTAS

Art. 7º – As taxas relacionadas às obras e ao meio ambiente, bem como o ISS Obras, ainda não vencidas, poderão ser recolhidas em cotas mensais, desde que a quantidade de cotas não ultrapasse o exercício de 2026.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Fazenda, em 22 de dezembro de 2025.

FABIO JUNIOR DA SILVA
Secretário de Fazenda

ANEXO I

RECOLHIMENTO DO ISSQN PRÓPRIO E RETIDO

Tabela I:

Pagamento do ISSQN Próprio e Retido Exercício de 2026

Competência Vencimentos

Mês	ISSQN Próprio	ISSQN Retido
Janeiro	10/02/2026	13/02/2026
Fevereiro	10/03/2026	13/03/2026
Março	10/04/2026	14/04/2026
Abril	11/05/2026	15/05/2026
Mai	10/06/2026	12/06/2026
Junho	10/07/2026	14/07/2026
Julho	10/08/2026	14/08/2026
Agosto	10/09/2026	15/09/2026
Setembro	13/10/2026	15/10/2026
Outubro	10/11/2026	16/11/2026
Novembro	10/12/2026	14/12/2026
Dezembro	11/01/2026	14/01/2026



Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime! Denuncie. Disque 100.

ANEXO II
**TABELAS DE VALORES E
VENCIMENTOS DO ISSQN FIXO**

Tabela I
ISS Autônomos e Sociedades Uniprofissionais

Nível	Qtde. UFPE	Valor anual (R\$)	Máx. de parcelas
Superior mais de 5 anos.....	10.....	1.954,30.....	11
Superior até 5 anos.....	5.....	977,15.....	8
Técnico mais de 5 anos.....	5.....	977,15.....	8
Técnico até 5 anos.....	2,5.....	488,57.....	6
Outros profissionais.....	2,5.....	488,57.....	6
Taxistas Permissãoários.....	1,5.....	293,14.....	4
Taxistas Auxiliares.....	0,75.....	146,57.....	3

Tabela II:
Pagamento em Conta Única

12% de desconto.....	Vencimento até 30/01/2026
----------------------	---------------------------

Tabela III:
Pagamento parcelado ISSQN Fixo

Parcela 01.....	Vencimento em 27/02/2026
Parcela 02.....	Vencimento em 31/03/2026
Parcela 03.....	Vencimento em 30/04/2026
Parcela 04.....	Vencimento em 29/05/2026
Parcela 05.....	Vencimento em 30/06/2026
Parcela 06.....	Vencimento em 31/07/2026
Parcela 07.....	Vencimento em 31/08/2026
Parcela 08.....	Vencimento em 30/09/2026
Parcela 09.....	Vencimento em 30/10/2026
Parcela 10.....	Vencimento em 30/11/2026
Parcela 11.....	Vencimento em 30/12/2026

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1042/2025 EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 48/2025, Livro E-131, fls. 99/100. Processo Administrativo n.º 9401/2025. Termo de Concessão de Uso de Área no Cemitério Municipal de Itaipava, 3º Distrito, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e ROSANA FERNANDES DE ASSUMPÇÃO, ROSILENE FERNANDES DORFER e RENATA FERNANDES DE ASSUMPÇÃO, na qualidade de concessionárias, neste ato representadas para legalizar a presente concessão de uso pela Sra. ROSANA FERNANDES DE ASSUMPÇÃO. Nos termos dos artigos 199, 201 e 230, do Código de Posturas, tem as concessionárias o direito a Sepultura Perpétua n.º 09559, localizada na quadra n.º 04, fila 08, ordem 05, do Cemitério Municipal de Itaipava, ciente as CONCESSIONÁRIAS de que as inumações no local poderão ser autorizadas por qualquer dos titulares sem necessidade de permissão dos demais, que não poderão alienar a presente concessão de uso sem a expressa anuência do CONCEDENTE, não afastando ou limitando a situação jurídica de vantagem de terceiros. Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1066/2025 EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 49/2025, Livro E-131, fls. 101/102. Processo Administrativo n.º 20084/2025. Termo de Concessão de Uso de Área no Cemitério Municipal de Petrópolis, 1º Distrito, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e VANESSA FERNANDES GUERRA DA COSTA, PAULO ROBERTO FERNANDES, SONIA REGINA RABOTTINI, CARLOS ALBERTO RABOTTINI e ANDREA MARCHIORI, na qualidade de concessionários, neste ato representados para legalizar a presente concessão de uso por seu procurador Sr. ADRIANO LUIS DA SILVA DE SOUZA. Nos termos dos artigos 199, 201 e 230, do Código de Posturas, tem os concessionários o direito a Sepultura Perpétua n.º 40785, localizada na quadra n.º 09, fila 04, ordem 09, do Cemitério Municipal

de Petrópolis. Cientes os CONCESSIONÁRIOS de que as inumações no local poderão ser autorizadas por qualquer dos titulares sem necessidade de permissão dos demais, que não poderão alienar a presente concessão de uso sem a expressa anuência do CONCEDENTE, não afastando ou limitando a situação jurídica de vantagem de terceiros. Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1089/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 459/2025

Processo n.º 5237/2025 – Pregão Eletrônico n.º 086/2025. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA HIGIENE HOSPITALAR, LIMPEZA E DESCARTÁVEL, PARA DIALM ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE – SMS, em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Órgão Gerenciador: Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos (DELCA). Órgão Participante e responsável pela fiscalização: Secretaria de Saúde. Beneficiária da Ata: GLOBAL BRANDS COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 07.308.817/0001-70. Valor Estimado: R\$ 58.298,40. Vigência da ata: 12 meses, contados a partir da assinatura. Itens registrados:

Item	Descrição do item	UN	Qtde	UN R\$	Total R\$
26.....	Sabonete líquido hospitalar, concent. c/tricosan c/ação acumul. Dp300 0,5g	GL.....	2160.....	26,99.....	58.298,40

Ao beneficiário da ata, caberá tão somente o direito ao recebimento das compras/serviços efetivamente contratados, prestados e atestados. Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

SONIA REGINA PEREIRA ALVES
Superintendente de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1090/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 460/2025

Processo n.º 5237/2025 – Pregão Eletrônico n.º 086/2025. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA HIGIENE HOSPITALAR, LIMPEZA E DESCARTÁVEL, PARA DIALM ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE – SMS, em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Órgão Gerenciador: Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos (DELCA). Órgão Participante e responsável pela fiscalização: Secretaria de Saúde. Beneficiária da Ata: BLACK HORSE DE AREAL COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 01.573.581/0001-13. Valor Estimado: R\$ 1.893,60. Vigência da ata: 12 meses, contados a partir da assinatura. Itens registrados:

Item	Descrição do item	UN	Qtde	UN R\$	Total R\$
38.....	Vassourinha de vaso sanitário em nylon. c/cabo longo	UN.....	360.....	5,26.....	1.893,60

Ao beneficiário da ata, caberá tão somente o direito ao recebimento das compras/serviços efetivamente contratados, prestados e atestados. Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

SONIA REGINA PEREIRA ALVES
Superintendente de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1091/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 461/2025

Processo n.º 5237/2025 – Pregão Eletrônico n.º 086/2025. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA HIGIENE HOSPITALAR, LIMPEZA E DESCARTÁVEL, PARA DIALM ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE – SMS, em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Órgão Gerenciador: Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos (DELCA). Órgão Participante e responsável pela fiscalização: Secretaria de Saúde. Beneficiária da Ata: J.F COMÉRCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 22.525.517/0001-37. Valor Estimado: R\$ 56.661,80. Vigência da ata: 12 meses, contados a partir da assinatura. Itens registrados:

Item	Descrição do item	UN	Qtde	UN R\$	Total R\$
4.....	Caixa coletores material perfurocortante de 13 litros – (registro de produto na Anvisa)	UN.....	9620.....	5,89.....	56.661,80

Ao beneficiário da ata, caberá tão somente o direito ao recebimento das compras/serviços efetivamente contratados, prestados e atestados. Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

SONIA REGINA PEREIRA ALVES
Superintendente de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1092/2025 EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 50/2025, Livro E-131, fls. 103/104. Processo Administrativo n.º 22909/2025. Termo de Concessão de Uso de Área no Cemitério Municipal de Petrópolis, 1º Distrito, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e LYDIA VIEIRA MORAES SARMENTO, ELVA TEREZINHA DE ANDRADE BASTOS MOREIRA, EDNA DE ANDRADE BASTOS CARVALHO, JOSELIR SARMENTO BADE, FERNANDA CAROLINA VIEIRA DE MORAES SARMENTO THIAGO, LAURO LEANDRO VIEIRA DE MORAES SARMENTO THIAGO, na qualidade de concessionários, neste ato representados para legalizar a presente concessão de uso pela Sra. LYDIA VIEIRA MORAES SARMENTO. Nos termos dos artigos 199, 201 e 230, do Código de Posturas, tem os concessionários o direito a Sepultura Perpétua n.º 11809, localizada na quadra n.º 01, fila 01, ordem 16, do Cemitério Municipal de Petrópolis. Cientes os CONCESSIONÁRIOS de que as inumações no local poderão ser autorizadas por qualquer dos titulares sem necessidade de permissão dos demais, que não poderão alienar a presente concessão de uso sem a expressa anuência do CONCEDENTE, não afastando ou limitando a situação jurídica de vantagem de terceiros. Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1093/2025 EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 01/2025, Livro E-132, fls. 01/02. Processo Administrativo n.º 22910/2025. Termo de Concessão de Uso de Área no Cemitério Municipal de Petrópolis, 1º Distrito, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e LYDIA VIEIRA MORAES SARMENTO, ELVA TEREZINHA DE ANDRADE BASTOS MOREIRA, EDNA DE ANDRADE BASTOS CARVALHO, JOSELIR SARMENTO BADE, FERNANDA CAROLINA VIEIRA DE MORAES SARMENTO THIAGO, LAURO LEANDRO VIEIRA DE MORAES SARMENTO THIAGO, na qualidade de concessionários, neste ato representados para legalizar a presente concessão de uso pela Sra. LYDIA VIEIRA MORAES SARMENTO. Nos termos dos artigos 199, 201 e 230, do Código de Posturas, tem os concessionários o direito a Sepultura Perpétua n.º 01479, localizada na quadra n.º 02, fila 02, ordem 06, do Cemitério Municipal de Petrópolis. Cientes os CONCESSIONÁRIOS de que as inumações no local poderão ser autorizadas por qualquer dos titulares sem necessidade de permissão dos demais, que não poderão alienar a presente concessão de uso sem a expressa anuência do CONCEDENTE, não afastando ou limitando a situação jurídica de vantagem de terceiros. Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1094/2025 EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 02/2025, Livro E-132, fls. 03/04. Processo Administrativo n.º 7030/2025. Termo de Concessão de Uso de Área no Cemitério Municipal de Petrópolis, 4º Distrito, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e SOLANIA CRISTINA SAMPAIO DE ABREU FONTES, ANGELA MARIA BORSATO, PAULO SÉRGIO BORSATO, CLAUDIA MARIA BORSSATO, MONICA MARIA BORSSATO, LEILA SAMPAIO, LUCIANO BARROSO, ANTONIO CARLOS BARROSO, SANDRA LEILA BARROSO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA VIEIRA, JOSÉ ABILIO VIEIRA, JOSÉ LUIZ DA ROCHA, PAULO JOSÉ SAMPAIO DE ABREU, na qualidade de concessionários, neste ato representados para legalizar a presente concessão de uso pela Sra. SOLANIA

CRISTINA SAMPAIO DE ABREU FONTES. Nos termos dos artigos 199, 201 e 230, do Código de Posturas, tem os concessionários o direito a Sepultura Perpétua n.º S0574, localizada na quadra n.º 01, fila 05, do Cemitério Municipal de Secretário. Cientes os CONCESSIONÁRIOS de que as inumações no local poderão ser autorizadas por qualquer dos titulares sem necessidade de permissão dos demais, que não poderão alienar a presente concessão de uso sem a expressa anuência do CONCEDENTE, não afastando ou limitando a situação jurídica de vantagem de terceiros. Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA

Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1128/2025
EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 28/2025, livro D-54, fl. 66. Processo Administrativo n.º 31390/2020. Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, lavrado sob o Termo n.º 07/2021, livro D-34, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato original até 30/12/2025. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA

Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1129/2025
EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo n.º 29/2025, livro D-54, fl. 67. Processo Administrativo n.º 17623/2025. Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, lavrado sob o Termo n.º 40/2025, Livro n.º D-53, entre o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA. Objeto: prorrogação do prazo para a conclusão do serviço em mais 30 dias. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA

Secretário de Administração e de Recursos Humanos

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 1133/2025

Processo Administrativo SEI n.º PMP.055694/2025. Autorizo a transcrição do Termo em livro próprio. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALINE DA SILVA GUIMARÃES

Diretora do DELCA

**Secretaria de Serviços,
Segurança e Ordem Pública****BOLETIM DE CONVOCAÇÃO N.º 10/2025**

Processo Administrativo de Revisão n.º 31380/2025

O Secretário de Serviços, Segurança e Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais, convoca os titulares: LUCIANE BERNARDO FIRME; JANAÍNA BERNARDO FIRME; MIRIAM BERNARDO FIRME; JOSE ROBERTO FIRMO; JOSE LUIZ FIRMO; EDSON LUIS FIRMO; JOSE CARLOS FIRMO; JORGE BERNARDO FIRMO; CLAUDIA FURTADO DA COSTA DE PAULA; MARCELO FURTADO DA COSTA; MAURICIO FURTADO DA COSTA; CATIA LAURENTINO SOARES FURTADO DA COSTA; JULIO CESAR FURTADO DA COSTA; CARLA FURTADO DA COSTA NUNES; MONICA FURTADO DA COSTA TELES; WALLACE FIRME SIMÕES; ANA PAULA FIRME DA SILVA; RAQUEL STUMPF MILOSKI; LUISA STUMPF MILOSKI; CAROLINE BERNARDO FERNANDES; LUCAS BERNARDO DEPOLI; DIEGO FERREIRA DE PAULA; VINICIUS DE MELLO FURTADO DA COSTA; THAIS DE MELLO FURTADO DA COSTA; GISELE SOARES FURTADO DA COSTA; GRAZIELE SOARES FURTADO DA COSTA; RAFAEL DUTRA COSTA; WELLINGTON FURTADO GONÇALVES; LUAN DA COSTA TELES; GABRIEL DA COSTA TELES; CAMILA DA COSTA TELES; KELLY CRISTINA GARCIA FIRMO; FERNANDO GARCIA FIRMO; VICTOR GARCIA FIRMO; RAFAELA RODRIGUES FIRMO; GABRIELA RODRIGUES FIRMO; JUNIOR RODRIGUES FIRMO; GISELE

DE SOUZA VICENTE FIRMO; RODRIGO PIRES FIRMO; MARIA EDUARDA FIRMO DO VALE; LORENA FIRMO MUNSTEIN; MICHELE FIRMO DA ROSA; MILENA FIRMO DA ROSA; MICHEL FIRMO DA ROSA; LEONARDO FIRMO RAEDER; CLAUDIO LUIS RAEDER JÚNIOR; MAICON FIRMO RAEDER; LUIZ FELIPE FIRMO DE OLIVEIRA; ANASTACIA FIRMO DE OLIVEIRA, na qualidade de concessionários vinculados ao Termo n.º 01/2023, registrado no Livro E-123, Folhas 01/03, lavrado no Processo Administrativo n.º 23743/2021, referente à concessão de uso da Sepultura n.º 52.936, do Cemitério Municipal de Petrópolis, a comparecerem na Secretaria, na Rua Teresa, 461, 2º andar, Alto da Serra, Petrópolis-RJ para que tomem ciência da instauração do Processo Administrativo de Revisão n.º 31380/2025, no prazo de 30 (trinta) dias.

A revisão administrativa tem por objeto a reanálise da legalidade do ato concessório formalizado no Termo n.º 01/2023.

O não atendimento à presente notificação no prazo assinalado não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo de Revisão, que seguirá com base nos elementos constantes dos autos.

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

MARCELO RAMOS

Secretário de Serviços, Segurança e Ordem Pública

**Secretaria de
Assistência Social****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 147/2025**

Processo n.º 37571/2024 – Aquisição de gêneros alimentícios, carnes, embutidos e laticínios, pelo Sistema de Registro de Preços através da Ata de Registro de Preço n.º 389/2024, no valor de R\$ 10.704,30 (dez mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos), em favor da empresa ANEXO IMPERIAL ADEGA E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ 23.937.614/0001-08 conforme Nota de Empenho 760/2025. Ata de Registro de Preço n.º 387/2024, no valor de R\$ 25.226,60 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), em favor da empresa AMANBELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 22.368.078/0001-04, conforme Notas de Empenho 757 a 759/2025. Ata de Registro de Preço n.º 388/2024, no valor de R\$ 20.962,25 (vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em favor da empresa XAVIER DISTRIBUIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 15.119.995/0001-81, conforme Notas de Empenho 755 e 756/2025. Publique-se em 15/12/2025

ADRIANA KREISCHER

Secretária de Assistência Social

Decretos n.º s 534/2000 c/c 590/200

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 148/2025

Processo n.º 32516/2025 – Autoriza licitação para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades de usuários das unidades pertencentes à Secretaria de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses. Publique-se em 19/12/2025.

ADRIANA KREISCHER

Secretária de Assistência Social

Decretos n.º s 534/2000 c/c 590/200

Secretaria de Saúde**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO N.º 090/25**
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo n.º 14939/2025 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (BENS PERMANENTES). CONFORME EMENDA PARLAMENTAR N.º 11129492000124006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Adjudico o objeto às empresas DELLAMED S.A. no lote 5 pelo valor total

de R\$ 14.864,00. K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI – EPP nos lotes 1, 2, 3 e 4 pelo valor total de R\$ 549.969,00. D&D EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI – ME nos lotes 6, 8 e 9 pelo valor total de R\$ 56.037,33. C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA nos lotes 7 e 10 pelo valor total de R\$ 39.674,00 e homologo a presente licitação, conforme disposto no art. 71, IV da Lei n.º 14.133/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 117/2025. Programa de trabalho n.º : 18.02.10.301.2020.2075.4490.52.00 – Fonte 1601.01 – (Emenda Parlamentar) . Valor Global: R\$ 660.544,33. Homologação: 10/11/2025.

ALOÍSIO BARBOSA

Secretário de Saúde

INPAS**PORTARIA N.º 522 de 11 de dezembro de 2025**

O Diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, usando de suas atribuições legais que lhe confere a Lei n.º 7.353/2015, resolve

MANDAR contar nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, o tempo de contribuição de CLAUDIA DE SOUZA TAVARES LUIZ, matrícula n.º 3627, Auxiliar de enfermagem do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Petrópolis, conforme discriminado na Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 04/06/2025 pelo Instituto Nacional de Seguro Social, protocolo n.º 17024040100747256, perfazendo um total de 3.332 (três mil e trezentos e trinta e dois) dias em nome da requerente, referente aos períodos abaixo discriminados:

– 06.06.1989 a 07.06.1991.

– 12.05.1992 a 11.02.1993.

– 17.03.1993 a 15.04.1993.

– 24.08.1993 a 09.12.1999.

(Processo n.º 1781/2025)

Petrópolis, 11 de dezembro de 2025.

ALEX VINÍCIUS DE SOUZA CHRIST

Diretor-presidente

PORTARIA N.º 523 de 11 de dezembro de 2025

O Diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, usando de suas atribuições legais que lhe confere a Lei n.º 7.353/15,

R E S O L V E

Art. 1º – Aposentar por tempo de contribuição, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, CLÁUDIA DE SOUZA TAVARES LUIZ, matrícula n.º 3627, Auxiliar de Enfermagem – Nível: S015 do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Art. 2º – Fixar a remuneração mensal em R\$ 2.480,93 (dois mil e quatrocentos oitenta reais e noventa e três centavos).

Art. 3º – A servidora integra o Plano Financeiro nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 7.765/19.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor a partir de 01/01/2026. (Processo n.º 1781/2025)

Petrópolis, 11 de dezembro de 2025.

ALEX VINÍCIUS DE SOUZA CHRIST

Diretor-presidente



DISQUE 100

DISQUE DIREITOS HUMANOS 100

Denúncia de abuso e exploração contra criança e adolescente.

VOCÊ FICA NO ANONIMATO.